



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054430-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIZABETE BARBOSA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7289

Agravo de instrumento nº 2054430-91.2025.8.26.0000

Agravante: Elizabete Barbosa

Agravado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade contratual c.c indenizatória. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Pessoa física. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Documentos insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira. Ação ajuizada em Comarca distinta da residência da agravante, circunstância que milita contra o seu propósito. Contratação de advogado particular. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão de fls. 30/32 que, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual c.c indenizatória, indeferiu a gratuidade de justiça a autora.

Sustenta, em síntese, que é pensionista, auferir renda mensal inferior a 3 (três) salários-mínimos, e possui faculdade na escolha do Foro no qual irá demandar a ação. Alega ainda, que não possui condições de suportar os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fls. 213), com resposta às fls. 231/234.

É o relatório.

No que tange ao benefício da justiça gratuita, prescreve o art. 98 do CPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Já o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz somente pode indeferir o beneplácito se houver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para sua

concessão e que, antes de indeferir o pedido, deve determinar a parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) g.n.

No caso dos autos, a agravante trouxe aos autos demonstrativos de seu benefício e comprovante de isenção da declaração de imposto de renda (fls. 7/210 e 211). No entanto, ao contrário do sustentado pela parte, verifica-se que os documentos carreados ao processo não demonstram cabalmente a insuficiência de recursos da requerente para o adimplemento das despesas judiciais.

Ademais, a opção pelo foro do domicílio do requerido faz emergir situação que vai de encontro com a hipossuficiência alegada, uma vez que optou por locomover-se, em consonância com os atos processuais advindos da propositura da ação, entre duas cidades diversas, ao invés de permanecer comodamente na sua, sem o custo do deslocamento.

Sobre o tema, vale aqui ilustrar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e revisão de contrato e pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor, determinando-lhe o recolhimento das custas iniciais, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção. Insurgência. Inadmissibilidade. Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade, mas que pode ser elidida por indícios de riqueza. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. Pedido que deve ser indeferido. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013343-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023) g.n.

Por fim, vale pontuar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de o agravante ter advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator